



Decisão Monocrática 01175/2022-5

Processos: 03489/2016-1, 00797/2021-3, 14758/2019-1, 14365/2019-9, 10291/2019-1, 10285/2019-6, 10267/2019-8, 10145/2019-9, 08535/2019-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

Exercício: 2015

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: SABRINA DE SOUSA PROEZA, SELMA HENRIQUES DE SOUZA, DILZERLY MIRANDA MACHADO TINOCO, CESAR BAHIENSE ALMEIDA, GEANDSON DE SOUZA BENEVIDES, JULIANA ARAUJO RAMOS, COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, EMANUEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Procuradores: DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL, ANDERSON DEPRÁ, PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), GUILHERME CALDEIRA LANDEIRO (OAB: 13040-ES), MAURICIO DOS SANTOS GALANTE (OAB: 2032-ES), ANDERSON SANT ANA PEDRA (OAB: 9712-ES), TALYTTA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA (OAB: 16120-ES), SHIRLEI PEREIRA BARBOSA (CPF: 078.253.117-28), ATILIO GIRO MEZADRE (OAB: 10221-ES), CLAYTON KELLY COELHO JUNIOR, GUSTAVO CUNHA TAVARES (OAB: 10219-ES), HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (OAB: 10159-ES, OAB: 188810-RJ), KETCIA CRISTIANA QUINTINO ROCHA BARROS, LEONARA SÁ SANTIAGO ROVETTA, MARCELO PEPPE DINIZ (OAB: 14928-ES), MARCOS VINICIUS MARTINS, MOEMA BANDEIRA AMARANTES, PALOMA ALVES SANTOS BOECHAT, PAULA SARTÓRIO DOS SANTOS, MARIANA ALBORGUETI MARTINS (OAB: 21887-ES), FREDERICO MARTINS FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO

Tratam os presentes autos acerca de Fiscalização – Auditoria, relativa aos exercícios de 2015 e 2016, realizada na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy no período de 30/05/2016 a 01/07/2016, sob a responsabilidade da Sra. Amanda Quinta Rangel – Prefeita Municipal, com o fito de analisar procedimentos licitatórios e contratações de transporte escolar celebrados pela Secretaria Municipal de Educação.

A Segunda Câmara desta Corte decidiu, dentre outros pontos, pela notificação empresa **Costa Sul Transporte e Turismo LTDA**, para ciência do Acórdão TC 338/2019-8 – 2ª Câmara, que o condenou ao ressarcimento ao erário no valor de **R\$ 117.894,96 (40.049,58 VRTE)**; **em solidariedade pelo valor integral** com Dizerly Miranda Machado Tinoco (item 2.5 da ITC), sendo R\$ 74.699,64 (25.288,4795 VRTE) com Cesar Bahiense Almeida (item 2.5 da ITC) e R\$ 43.195,32 (14.761,0964 VRTE) com Geandson de Souza Benevides (item 2.5 da ITC) e o apenou ao pagamento de multa pecuniária no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** em razão da manutenção de alguns indícios de irregularidade.

Inconformado com a decisão, a empresa supracitada interpôs o Recurso de Reconsideração TC 10145/2019-9, que foi julgado por meio do Acórdão TC 1627/2020-3 – Plenário, que negou provimento ao recurso mantendo incólume a decisão guerreada.

Nesse contexto, a empresa **Costa Sul Transporte e Turismo LTDA**, requereu o parcelamento do valor de R\$ 23.328,00 (vinte e três mil, trezentos e vinte e oito reais) correspondente a 8.035,3035

VRTE em 24 (vinte e quatro) prestações, conforme Petição Intercorrente 629/20219-7 (doc. 91).

Por meio da Decisão 1902/2022-8 (doc. 108), foi deferido o parcelamento do débito na seguinte forma:

1. **AUTORIZAR o PARCELAMENTO** do débito no valor de **R\$ 117.894,95 (40.049,58 VRTE) devidamente atualizado**, a empresa **Costa Sul Transporte e Turismo LTDA**, em **24 (vinte e quatro) parcelas IGUAIS** devendo a **primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do responsável, **e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior**, alertando-a que deverá **comprovar o cumprimento do parcelamento mensalmente** junto a Secretária do Ministério Público de Contas, bem como que a **falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor**, nos moldes do artigo 459, §4º, 5º e 6º todos do Regimento Interno deste Tribunal;

Posteriormente, por meio da Petição Intercorrente 566/2022-5 (doc. 111), a empresa **Costa Sul Transporte e Turismo LTDA**, por intermédio do seus advogados Henrique da Cunha Taveres - OAB/ES 10.159, Atílio Giro Mezadre - OAB/ES 10.221 e Marian Paulino Agrizzi - OAB/ES 27.378, requereu novamente o parcelamento do valor de R\$ 23.328,00 (vinte e três mil, trezentos e vinte e oito reais) correspondente a 8.035,3035 VRTE, tendo em vista que segundo a empresa já foram pagos o valor de R\$ 130.000,00 (centro mil reais) ao erário municipal de Presidente Kennedy, todavia, não foi juntado aos autos comprovante de quitação na forma do art. 331, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Com fundamento no artigo 358, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO**:

NOTIFICAR a empresa Sr. **Costa Sul Transporte e Turismo LTDA**, para que no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis encaminhe a comprovação de recolhimento do débito por meio de cópia do comprovante de pagamento.

Em, 09 de novembro de 2022.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator